

PROCESSO TRT/SP 4449/69 RECURSO DA COMARCA DE AGUDOS-
-SP-

Nº 11763 /70

V I S T O S, relatados e discutidos
êstes autos de recurso ordinário (Processo TRT/SP 4449/69) da
Comarca de Agudos, Estado de São Paulo, em que figuram como recor-
rente S/A PREDIAL E TERRITORIAL CAMPOS DE JORDÃO (PROPRIETÁRIA
DA FAZENDA STA. CATARINA) e como recorrido JOSÉ RAMOS DA CRUZ;

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma
do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimi-
dade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para exclu-
ir da condenação indenização, aviso prévio, abono e férias pro-
porcionais, e determinar que se apure em execução o que fôr devi-
do efetivamente por diferenças de salário mínimo.

Custas na forma da lei.

Adoto o relatório da sentença de fls.
40/44. Inconformada com sua condenação recorre a reclamada para
sustentar que o reclamante não provou seu despedimento nem o tem-
po de serviço na condição de empregado como alegou, estando pa-
go dos demais direitos segundo estabeleceu a perícia. Contrami-
nutado o recurso, quando arguida sua intempestividade, opina a
D. Procuradoria pela manutenção do julgado.

Conheço do recurso. O M. Juiz prolator da sentença de fls. 40/44 designou afinal data para sua leitura e publicação. Evidentemente que as intimações certificadas a fls. 44, verso, dizem respeito a essa designação e não valem para o efeito de ciência às partes do decisório. A sentença foi publicada em audiência a 20 de junho de 1969 (fls. 45). O prazo para recurso esgotou-se a 30 de junho, um domingo. Foi manifestada a inconformidade no dia 12 de julho, segunda-feira (fls. 47), tempestivamente portanto. As certidões de fls. 46 e 46, - verso, dão notícia do seu preparo.

A defesa oferecida pela reclamada em audiência (térmo de fls. 13 e 13 verso) não se limitou a expressões de negação geral. Está dito articuladamente que o reclamante começou a prestar serviços em fins de 1967, mantendo até então lavoura por conta própria desde 1963 e não na data que mencionou. Sendo parceiro, diz a reclamada não adquiriu os direitos postulados com fundamento em contrato inexistente. Alegou mais que não obstante essa condição sempre percebeu o reclamante renda superior ao mínimo regional e que afinal, não tendo sido dispensado, ausentou-se do trabalho por mais de trinta dias o que caracteriza abandono do emprego e rescisão do contrato - com culpa. Essa espécie de contestação, muito mais circunstanciada que o pedido inicial, não tem nada de inepta, ensejando - perfeitamente a fixação do ponto litigioso, relativamente a todas as verbas postuladas.

Negado o despedimento, incumbe ao empregado prová-lo por constituir-se no fato constitutivo do di -

às verbas indenizatórias. É o que se depreende do disposto no art. 813 da C.L.T. combinado com o preceito do art. 209 e seus §§ do C.P.C. Assim também quando se tratar de litígio relativo a contrato de trabalho de natureza rural. Não se produziu nestes autos a menor prova capaz de convencer do alegado despedimento. As testemunhas trazidas pelo reclamante a juízo nada sabem a respeito e duas chegam a dizer que souberam do reclamante que ele saíra da fazenda mas não porque fôra dispensado. Inexistem sequer indícios a demonstrar que a reclamada não mais pretendia os serviços do reclamante. Não se noticiaram disputas entre as partes, descumprimento das obrigações mútuas, um estado de litígio enfim que fizesse suspeitar da intenção rescisória. Nada, mas nada que permita tal conclusão. Evidentemente que o depoimento pessoal do reclamante não faz prova a seu favor. Não provada a dispensa, indevidas as verbas consequentes.

A prova testemunhal e os assentamentos (laudo de fls. 32) relativos a pagamentos sustentam a conclusão do M. Juízo de serviço relativamente ao tempo de serviço, igual a cinco anos, desconsiderada a interrupção que resultou confessada. Desde o início, passando a residir na fazenda, não obstante cuidar-se da própria lavoura, também prestava o reclamante serviços à fazenda, por dia ou participação nos frutos, tudo caracterizando a condição de empregado rural e não do autêntico parceiro êsse misto de sócio e locador de serviços. Tanto assim que posteriormente reconhecido como empregado, o reclamante continuou no exercício das mesmas atividades, com a mesma modalidade de remuneração como se infere do laudo pericial já referido.

Já se viu contudo, que houve contestação válida ao pedido de pagamento de diferenças de salário mínimo e de abono.

É certo que o levantamento pericial levou em consideração anotações unilaterais e não vieram para os autos comprovantes, recibos expressos. Mas pagamentos ocorreram sem dúvida e o reclamante os admite prestando depoimento pessoal (fls. 16). Assim as verbas deveriam ser medidas mais acuradamente.

Dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação, indenização, aviso prévio, abono e férias proporcionais e determinar que se apure em execução o que for devido efetivamente por diferenças de salário mínimo.

São Paulo, 15 de dezembro de 1970.

Gilberto Barreto Fragoso

PRESIDENTE

Raul Duarte de Azevedo

RELATOR

Vinicius Ferraz Torres

PROCURADOR
(CIENTE)

crcm/.

R. 21/12/70

D. 01/02/71

Conferido.